

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas

02

PMC 538124

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03012024

Altera a Lei Complementar Municipal n. 185, de 11 de outubro de 2023, que instituiu o Código Tributário do Município de Bertioga e dispôs sobre o Sistema Tributário do Município, nos termos que especifica.

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar Municipal n. 185, de 11 de outubro de 2023, que instituiu o Código Tributário do Município de Bertioga e dispôs sobre o Sistema Tributário do Município, que passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 61. Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I, Tabela I desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializado com a incidência do ICMS.

§ 1º Os documentos fiscais eletrônicos de aquisição de materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão ser emitidos pelo prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

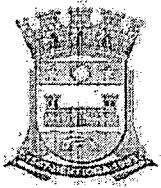
§ 2º A comprovação dos materiais fornecidos é ônus do contribuinte, podendo a Administração Tributária, de ofício, instaurar processo administrativo para análise da efetivação do direito de dedução posteriormente à apuração do imposto pelo próprio contribuinte.

§ 3º Os materiais possíveis de dedução, são os que permanecem incorporados à obra após sua conclusão, desde que sejam comprovados por meio de documento fiscal idôneo". (NR)

"Art. 97. A base de cálculo do ITBI será o valor de mercado do bem ou direito transmitido, ou o valor venal da transação efetivamente acordada entre as partes, o que for maior.

..... (NR)

"Art. 98. Em caso de discordância entre o valor de mercado do bem transmitido e o valor declarado na transação, o Município poderá



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Folhas 03

Estância Balneária

nro 538124

realizar avaliação para apuração do valor de mercado, observando-se critérios objetivos e técnicos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. Caso o contribuinte discorde da avaliação feita pelo Município, lhe é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo apresentar laudo técnico de avaliação independente, devidamente assinado por perito habilitado, para fins de revisão da base de cálculo do ITBI". (NR)

"Art. 219. Ficam dispensados da cobrança judicial os débitos inscritos na dívida ativa, cujo valor atualizado na data do ajuizamento seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) UFIB's, ressalvados os relativos a saldos de parcelamentos firmados antes do aforamento das cobranças". (NR)

Art. 2º A Lei Complementar Municipal nº 185, de 11 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida das seguintes redações:

"Art. 20.

Parágrafo único. As regras estabelecidas no caput deste artigo aplicam-se, também, aos pedidos de unificação de lotes". (NR)

"Art. 25.

§ 5º A revisão da Planta Genérica de Valores deverá ser realizada a cada 04 (quatro) anos, sendo facultada a revisão em prazo menor caso o mercado imobiliário local apresente variações significativas nos valores dos imóveis, conforme estudos técnicos realizados pelo órgão municipal competente.

§ 6º Em caso de revisões extraordinárias, deve ser realizado estudo técnico específico para justificar a necessidade de alteração nos valores da PGV". (NR)

"Art. 61.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 04

538124

§ 4º A contratação de serviços com emprego de materiais será comprovada por meio de contrato ou declaração emitida pelo tomador do serviço no qual conste objeto e data da contratação da obra, podendo a Administração Tributária desconsiderar as deduções no caso de não apresentação ou de qualquer irregularidade verificada nos documentos". (NR)

.....
“Art. 97.

.....
§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - valor de mercado: o valor médio de avaliação do imóvel com base em critérios técnicos de avaliação imobiliária, que refletem as condições de mercado vigentes;

II - valor venal da transação: o valor efetivamente acordado pelas partes na transação de compra e venda, desde que compatível com as condições de mercado". (NR)

.....
“Art. 218-A. O crédito tributário devidamente constituído somente poderá ser inscrito em dívida ativa, decorridos 180 (cento e oitenta) dias do exercício fiscal subsequente ao vencimento, exceto:

I - a pedido do contribuinte, para parcelamento, nos termos da Lei;

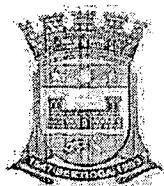
II - por despacho fundamentado da Secretaria Municipal da Fazenda, após manifestação da autoridade lançadora.

Parágrafo único. Após 180 (cento e oitenta) dias da inscrição em dívida ativa, a Procuradoria Geral do Município poderá realizar a cobrança judicial da dívida, observando o prazo prescricional." (NR)

Art. 3º O CÓD. I, da Tabela III, do Anexo V (Taxa de Licença para Negociantes Ambulantes), passa a vigorar sem o termo “sacola” na ocorrência do comércio ambulante, mantendo-se os demais inalterados, conforme segue:

“ANEXO V TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

COD.	OCORRÊNCIA	UFIB
1	<i>Taxa para comercialização permanente, exceto bebidas alcoólicas, por ano ou fração:</i>	
	<i>1. Taxa para comercialização permanente, exceto bebidas alcoólicas, por ano:</i>	
	<i>a) sem a utilização de carrinhos</i>	112
	<i>b) com a utilização de carrinhos</i>	275
	<i>c) com a utilização de veículos motorizados, trailer ou similares</i>	
	<i>c.1 Sem álcool</i>	1200
	<i>c.2 Com álcool</i>	1500
	<i>d) vistoria</i>	7
	<i>e) emplacamento (no licenciamento)</i>	32
	<i>f) barracas para venda de mudezas</i>	150
.....

Art. 4º O código nacional de atividade econômica equivalente à denominação “Fabricação de esquadrias de metal” (classe 2512-8/00), da Tabela I, do Anexo IV (Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, de Prestação de Serviços e Atividades Urbanas em geral, por ano), passa a vigorar com a seguinte UFIB / ANO, mantendo-se os demais inalterados:

ANEXO IV
TABELA I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES URBANAS EM GERAL, POR ANO.

Código CNAE 2.3	Denominação	UFIB / ANO
Classe	Subclasse	
.....
25.12-8	<i>Fabricação de esquadrias de metal</i>	
25.12-8/00	<i>Fabricação de esquadrias de metal</i>	400,00
.....	"

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 05 de dezembro de 2024. (P.A n. 7934/2023)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que “*Altera a Lei Complementar Municipal n. 185, de 11 de outubro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Bertioga, e dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, nos termos que especifica*”, pelos seguintes motivos:

O projeto de lei complementar tem como objetivo atualizar o Código Tributário do Município de Bertioga propondo alterações em alguns artigos da legislação municipal, com o objetivo de aprimorar a gestão tributária, a fiscalização urbanística e a transparéncia nas transações imobiliárias.

A seguir, são detalhadas as principais mudanças e inclusões propostas:

a) artigo 20 – Desmembramento e Unificação de Lotes:

Nova Redação: Amplia as restrições ao parcelamento do solo, estabelecendo que pedidos de unificação de lotes também devem observar a obrigatoriedade de abertura de matrículas individualizadas e a quitação prévia dos débitos inscritos. Essa mudança visa fortalecer o controle sobre a regularização fundiária, evitando fraudes e irregularidades no processo de parcelamento.

b) artigo 25 – Revisão Periódica da Planta Genérica de Valores (PGV):

Inclusão dos §§ 5º e 6º: Estabelece que a PGV deve ser revisada a cada 04 (quatro) anos, com possibilidade de revisão antecipada caso haja variações significativas no mercado imobiliário local. Além disso, prevê a necessidade de estudos técnicos específicos para justificativas de revisões extraordinárias. Essa medida assegura que os valores utilizados para base de cálculo tributário refletem de maneira mais precisa a realidade do mercado, garantindo justiça fiscal e adaptabilidade às mudanças econômicas.

c) artigo 61 – Cálculo do Imposto sobre Serviços de Construção Civil (ISSQN):

Nova Redação: Modifica a base de cálculo do ISSQN, excluindo a possibilidade de dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, salvo em casos específicos de comercialização independente com incidência do ICMS. Introduz ainda requisitos mais rigorosos para comprovação e documentação das deduções, fortalecendo a fiscalização e reduzindo potenciais evasões fiscais. Essas alterações visam simplificar o cálculo do imposto e aumentar a transparéncia nas transações de serviços de construção civil. TEMA 247 STE.

d) artigo 97 – Base de Cálculo do ITBI:

Nova Redação: Simplifica a definição da base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), estabelecendo que será considerado o valor de mercado do bem ou



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Poilhas 07

Dmc 538124

direito transmitido, ou o valor venal da transação acordada, prevalecendo o maior. Detalha os critérios para determinar o valor de mercado e o valor venal da transação, garantindo maior clareza e objetividade no cálculo do imposto, além de alinhar a legislação municipal com práticas de avaliação imobiliária reconhecidas.

e) artigo 98 – Avaliação do Valor de Mercado e Contestação:

Nova Redação: Estabelece procedimentos claros para a avaliação do valor de mercado em caso de discordância com o valor declarado na transação. Garante ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo a apresentação de laudos técnicos independentes. Essas disposições fortalecem o devido processo legal, assegurando que os contribuintes tenham mecanismos eficazes para contestar avaliações fiscais que considerem inadequadas.

f) artigo 218-A – Inscrição em Dívida Ativa e Cobrança Judicial:

Inclusão do Artigo 218-A: Define prazos e condições para a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, estabelecendo que isso ocorrerá após 180 (cento e oitenta) dias do exercício fiscal subsequente ao vencimento, salvo em casos específicos como pedidos de parcelamento ou despachos fundamentados da Secretaria Municipal da Fazenda. Também regula a cobrança judicial da dívida após esse prazo, respeitando o prazo prescricional. Essa inclusão promove maior organização e previsibilidade na gestão da dívida ativa, facilitando a recuperação de créditos tributários de forma eficiente e transparente.

g) artigo 219 – Dispensa de Cobrança Judicial de Débitos de Pequeno Valor:

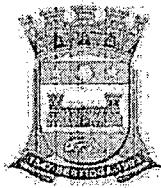
Nova Redação: Amplia o limite para dispensa de cobrança judicial de débitos inscritos na dívida ativa, estabelecendo que o valor atualizado na data do ajuizamento deve ser igual ou inferior a 500 (quinhentas) UFIB's, em vez das atuais 100 (cem) UFIB's. A medida visa otimizar os recursos administrativos e judiciais, permitindo que o Município concentre esforços na recuperação de créditos de maior relevância financeira. Débitos menores, que muitas vezes não cobrem os custos do processo judicial, poderão ser tratados por meios administrativos, garantindo maior eficiência na gestão da dívida ativa.

Conclusão:

As alterações propostas visam modernizar e aprimorar a legislação municipal, reforçando mecanismos de fiscalização, assegurando maior transparência nas transações imobiliárias e garantindo a justiça fiscal. Com a revisão periódica da PGV, a redefinição das bases de cálculo do ISSQN e do ITBI, e a regulamentação da inscrição em dívida ativa, o projeto de lei busca harmonizar as normas municipais com as melhores práticas administrativas e fiscais, promovendo um ambiente mais justo e eficiente para contribuintes e gestores públicos.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei complementar com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Eng.º Caio Matheus



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 08

DMC 538124

Bertioga, 05 de dezembro de 2024.

OFÍCIO N. 549/2024 - SG

Processo Administrativo n. 7934/2023-6

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que *"Altera a Lei Complementar Municipal n. 185, de 11 de outubro de 2023, que instituiu o Código Tributário do Município de Bertioga, e dispôs sobre o Sistema Tributário do Município, nos termos que especifica"*.

Considerando a relevância que cerca o presente projeto de lei, requeremos o Regime de Urgência Especial, nos termos do artigo 153, inciso I, da Resolução n. 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 1240

Data 06 / 12 / 2024

Hora 16:58

Funcionário *Lourenço* Hilma de Moraes Lourenço
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 664

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga